

COMISSÃO DA DE PARECER LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, **MEIO** EDUCAÇÃO, AMBIENTE, OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, **FISCALIZAÇÃO** CONTROLE Ε DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO -ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 13/2021. INICIATIVA DO **EXECUTIVO** MUNICIPAL. **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. **ORCAMENTO** 2021. **RECURSO PARA CUSTEIO** DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DO PRÉDIO DO DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DE VILA VALÉRIO. **CRÉDITO** RESULTANTE DA ANULAÇÃO PARCIAL DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 4.320/64. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 13/2021, o qual "Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento 2021, no Valor de R\$ 27.000,00 para Efetuar Despesas na Construção e Ampliação da Sala



de Monitoramento da Polícia Civil no Destacamento de Polícia Militar de Vila Valério e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na 8ª Sessão Ordinária da presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 010/2021, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº. 13/2021, passaremos a analisar a apresentação de requerimento pelos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.



§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 010/2021, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da abertura de crédito adicional especial

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam: a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual; b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais; c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes; e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:



Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orcamentária específica:

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Elucidativa é a obra "A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal", de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, 34ª Edição, Editora Lumen Juris, p. 92, conforme vemos:

> Abre-se o crédito especial para o novo programa, projeto ou atividade, conjugado com os recursos que lhes sejam destinados tais como pessoal, material e outros que possibilitarão a concretização do seu produto, e também para a despesa propriamente dita, pois aqui se estará obedecendo a um princípio: qualquer que seja a situação que se apresente, está para ser atendida na forma de um crédito especial e por este refletir uma alteração no orçamento, só pode ser realizada através de lei específica.

Ainda na aludida Obra, p. 93, os autores recomendam:

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo,



O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), que será destinado à construção, adaptação e ampliação da estrutura física do prédio do Destacamento da Polícia Militar de Vila Valério, onde funcionará a sala de monitoramento da Polícia Civil, objetivando um atendimento de excelência da demanda dos serviços de segurança pública, facilitando assim, os serviços prestados à comunidade.

No § 1º, inciso III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, encontra-se a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. Conforme pode ser verificado no art. 2º do Projeto de Lei 013/2021, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão "200 – PREFEITURA MUNICIPAL".

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo, é possível esclarecer que a presente matéria compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de nova despesa, que será compensada com a anulação parcial de outras dotações que já estavam previstas na Lei Orçamentária Anual.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 013/2021.

2.5 Da correção da subfunção enumerada de forma equivocada na descrição orçamentária da despesa no artigo 1º do Projeto de Lei nº 013/2021

O Artigo 1º da presente proposição traz a descrição pormenorizada da dotação orçamentária da despesa ora pretendida, segundo a classificação funcional-



programática, conforme a Portaria nº 042 de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, no seguinte formato:

Órgão: 200 – Prefeitura Municipal de Vila Valério

Unidade Orçamentária: 110 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Função: **06 - Segurança Pública**Subfunção: **242 - Policiamento**

Programa: 1116 – Contribuição para a Segurança do Município

Projeto/Atividade: Reforma do DPM.

Em análise detida à Portaria acima mencionada, foi possível constatar que houve um equívoco quando da enumeração da subfunção "Policiamento", onde, ao invés de 242, a numeração correta deve ser 181. Sendo assim, consideramos que o lapso é um mero erro de digitação, incapaz de macular o mérito da matéria e, portanto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final possui competência para realizar a correção.

3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 26 de maio de 2021.

	RELATOR
Pelas conclusões:	



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,